



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025591-94.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante DEJACIR APARECIDO DE SOUSA, são apelados JOÃO BOSCO MARTINS e CINIRA BOVE MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025591-94.2024.8.26.0554

Apelante Dejacir Aparecido de Sousa

Apelados João Bosco Martins

Cinira Bove Martins

Comarca Santo André – 5ª Vara Cível

Voto nº 49834

Competência recursal – Ação monitória – Instrumento de confissão de dívida sem assinatura de duas testemunhas – Ausência de título executivo extrajudicial ou de intervenção de instituição bancária – Competência da Subseção de Direito Privado III – Artigo 5º, item III.14, da Resolução TJ/SP nº 623/2013 – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Vistos,

A r. sentença de fls. 29/30 julgou “*PROCEDENTE o pedido para declarar constituído, de pleno direito, em título executivo judicial o crédito ora discutido e converter o mandado inicial em executivo, com valor primitivo de R\$ 131.972,48, acrescido de correção monetária pelos índices da tabela prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês a contar da propositura da ação; (...) condenada a parte ré, ainda, no reembolso das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação*”.

Apela o réu (fls. 37/52) pretendendo, em síntese, “*o deferimento da justiça gratuita, permitindo que o apelante exerça plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa; o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que seja realizada a citação válida do recorrente, garantindo-lhe a oportunidade de apresentar defesa e manifestar-se sobre a produção de provas, como medida necessária à observância do devido processo legal e ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, por ser medida de direito; na remota hipótese de não ser declarada nula a citação, requer-se a análise do mérito, com a consequente reforma da sentença para julgar improcedente a ação monitória, declarando-se a nulidade do contrato, reconhecendo-se a litigância de má-fé do apelado e condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §11, do CPC*”.

Processado e respondido o recurso (fls. 126/9), vieram os autos ao Tribunal e, após, a esta Câmara.

É o relatório.

Trata-se de ação monitória lastreada em “*instrumento*

particular de confissão de dívida”, sem a assinatura de duas testemunhas, com o objetivo de pagamento em dinheiro entre particulares (fls. 07/8).

A competência, como se sabe, é determinada pelos elementos da petição inicial (artigo 103 do RITJ/SP).

Observa-se que a questão discutida na presente demanda se refere à confissão de dívida entre particulares, sem a participação de bancos ou outras instituições financeiras.

Tampouco foi demonstrada a emissão de título executivo extrajudicial (artigo 784, inciso III, do CPC) na relação mencionada na inicial.

Desse modo, deve ser reconhecida a incompetência desta Segunda Subseção de Direito Privado para a apreciação do recurso, uma vez que a discussão se circunscreve ao âmbito da Terceira Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 5º, item III.14, da Resolução TJ/SP nº 623/2013: *“III - Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...) III.14 - Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes.”*

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara: *“COMPETÊNCIA. Ação monitória fundada em notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias. Negócio jurídico que tem por objeto coisas móveis corpóreas (compra e venda de combustíveis). Competência recursal de uma das Colendas Câmaras da Subseção de Direito Privado III. Inteligência do artigo 5º, item III, 14, da Resolução 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, com determinação.”* (TJSP; Apelação Cível 0000420-12.2005.8.26.0428; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 05/02/2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONFISSÃO DE DÍVIDA SEM ASSINATURA DE TESTEMUNHA. Ausência de título executivo extrajudicial ou de intervenção de instituição bancária. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA: A competência recursal da matéria é da C. Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos da Resolução nº 623/2013 do E. Órgão Especial deste C. Tribunal de Justiça, art. 5º, inc. III, item III.14. RECURSO NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2101130-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022).

E do C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação monitória – Instrumento Particular de Contrato de Mútuo – Negócio jurídico que tem por objeto coisa móvel (empréstimo de dinheiro) – Competência do órgão jurisdicional em segundo grau que é determinada pelo pedido inicial – Exegese do artigo 5º, III.14 da Resolução 623/2013 que outorga a competência preferencial da Terceira Subseção de Direito Privado para o julgamento de “ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes” – Conflito julgado procedente, para reconhecer a competência do Órgão suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0017416-20.2019.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019).

Logo, forçoso o não conhecimento do presente recurso, determinando-se a redistribuição dos autos a uma das E. Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª), nos termos acima expostos.

Recurso não conhecido, com determinação.

Des. Henrique Rodriguero Clavísio
Relator